



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035937-66.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1035937-66.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas - 10ª Vara Cível do Foro de Campinas

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A

Juíza de origem: Fernanda Silva Goncalves

VOTO Nº 6216

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção – Danos em equipamentos elétricos de segurado – Sentença de Procedência.

Irresignação da ré – Cabimento, em parte – Ausência de nexo causal comprovado em relação a dois segurados– Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova – Pedido administrativo que, agora, após nova orientação do STJ, é insuficiente para a procedência da pretensão - Inteligência do Tema 1282, do STJ -Incidência, todavia, de perturbação da rede em relação a uma das seguradas - Relevância, circunstancialmente, porque admitida descarga elétrica na rede da companhia, o que coincide com a causa do dano anotada no relatório particular trazido pela autora– - Improcedência que se impõe - Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 283/291, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, a ilustre magistrada, por compreender dos autos que a apelante foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelada.

Apela a concessionária, aduzindo, preliminarmente, a

aplicação do Tema nº 1.282 do C. STJ ao presente caso. Sustenta que a respeito da segurada Vanda Scauri, o registro de ocorrências nos sistemas de monitoramento da Distribuidora na data informada pelo segurado não significa afirmar que a apelante é responsável pelos danos; não se trata de confissão, eis que tal fato, isoladamente, não justifica a responsabilização da concessionária, porquanto há outras possibilidades que merecem ser investigadas em toda a sua extensão. Salienta que há a hipótese de que o segurado tenha se utilizado de uma data em que houve perturbação na rede de fornecimento para se beneficiar do conserto de aparelhos já avariados em outras datas em decorrência de causas diversas, por isso é indispensável a apresentação dos equipamentos reclamados para perícia judicial e a vistoria “in loco” das instalações elétricas residenciais. Argumenta que quanto aos segurados Walter Augusto Gama e Marilda Demarchi, não houve qualquer ocorrência reportada nas datas dos sinistros indenizados pela apelada. Ressalta que os documentos juntados às fls. 55, 76 e 95 não foram confeccionados por engenheiro elétrico e não apontam com clareza a origem do dano, além do que não apresentam os métodos de análise e de testes realizados nos aparelhos que resultaram nas conclusões neles apostas. Indica que não há como estabelecer o imprescindível nexo causal entre queima dos aparelhos e serviços de energia prestados pela concessionária apenas com as poucas informações referidas na inicial e nos documentos que com ela seguiram juntados. Arguiu a necessidade de realização de pericial judicial nos aparelhos. Alega que há responsabilidade do consumidor quanto à conformidade técnica e de segurança de suas instalações elétricas aos regulamentos aplicáveis à espécie. Requer o provimento

do recurso (fls.294/313).

O apelo foi contrariado a fls.320/341.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelante é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelada e, segundo se alega, o equipamento foi danificado em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelante.

A seguradora comprovou a existência da apólice, juntou comprovante de sinistro, a suposta causa demonstrada por relatório, em que consta laudo técnico, bem como o pagamento feito aos segurados (fls. 44/104).

Pois bem, a questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelante não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da

ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Os documentos apresentados com a petição inicial, notadamente os laudos de assistências técnicas privadas a fls. 55 e 76, conquanto subscritos por empresas idôneas, não podem prevalecer porque não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foram assinados por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Muito embora este Relator já tenha decidido de modo diverso, o certo é que os requerimentos administrativos, diante da nova ordem emanada do STJ, não são suficientes para afastar a necessidade da produção da prova pericial.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Assim, sem a prova efetiva no nexo causal, não há como

imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

Mas, a rigor, no que diz respeito à segurada Vanda, a questão muda de figura, porque, neste caso, a própria ré traz notícia de perturbação na rede, anotando especificamente que houve descarga elétrica (fl. 216) na rede externa, pertencente à ré, donde se conclui que há nexo causal com o resultado, porque o relatório técnico de fl. 95 indica que a causa do sinistro foi realmente a ocorrência de raio na rede, tudo a demonstrar, sem dúvida razoável, a relação de causalidade.

E anote-se que, não obstante decisão em sentido contrário, a ocorrência de raio é fator inerente à atividade da empresa, de modo que não constitui força maior capaz de inibir a indenização do consumidor.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento em parte ao recurso**, para julgar improcedente o pedido em relação aos segurados Walter e Marialda, mantendo-se a sentença em relação à segurada Vanda. Custas e despesas divididas entre as partes na proporção de 1/3 para a ré e 2/3 para a autora. A autora arca com honorários de advogado que fixo em R\$1.000,00, e a ré com honorários que fixo em R\$1.200,00.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator